



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização e à exploração sexual digital de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas preventivas, educativas, fiscalizatórias e sancionatórias, no âmbito do Município de São Paulo, destinadas a prevenir, coibir e combater a exposição sexualizada de crianças e adolescentes, real ou simulada, em mídias sociais, publicidade, eventos e demais meios digitais, bem como a exploração sexual digital, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Adultização: a exposição de criança ou adolescente, real ou simulada, em contexto, postura, linguagem, figurino, coreografia, roteiro, enquadramento, efeitos ou trilhas com conotação sexual, direta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



indireta, ainda que sem nudez, inclusive quando associada à comunicação mercadológica ou à monetização de conteúdo digital;

II – Exploração sexual digital: a produção, captação, uso, difusão, impulsionamento, patrocínio, oferta ou comercialização de imagens, vídeos, áudios ou transmissões ao vivo envolvendo criança ou adolescente com finalidade de obtenção de vantagem econômica, midiática ou de audiência, em conteúdo de natureza sexual, direta, sugestiva ou erotizante, inclusive por meio de plataformas, redes sociais, serviços de mensagens, podcasts, jogos e anúncios;

III – Plataformas: provedores de aplicações de internet, redes sociais, serviços de hospedagem, busca, compartilhamento de vídeos, streaming, lojas de aplicativos, jogos on-line e serviços similares;

IV – Comunicação mercadológica dirigida à criança: aquela assim definida nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução CONANDA nº 163/2014.

Art. 3º Além das ações previstas na Lei Municipal nº 16.164, de 13 de abril de 2015, ficam instituídas as seguintes medidas de caráter permanente no Município de São Paulo:

I – integração de canal municipal unificado de denúncias, com entrada por telefone, portal eletrônico e aplicativo de mensagens, articulado ao Ministério Público, às delegacias especializadas e ao Disque Direitos Humanos - Disque 100;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



II – capacitação continuada de profissionais da educação, assistência social, saúde, cultura, direitos humanos, Conselhos Tutelares e esporte para identificação de sinais de abuso ou aliciamento digital, abordagem e encaminhamento de casos;

III - produção de materiais de orientação às famílias sobre parentalidade digital ativa e uso seguro e responsável da internet por crianças e adolescentes;

IV – incentivo à cooperação com plataformas e empresas de tecnologia sediadas ou atuantes no Município para detecção, sinalização, desmonetização e remoção célere de conteúdos manifestamente ilegais;

V – fiscalização de publicidade e eventos no território municipal, inclusive conteúdos de influenciadores e produtoras sediadas no Município, vedada a comunicação mercadológica dirigida à criança e a adultização de crianças e adolescentes.

VI - capacitação específica para profissionais dos órgãos municipais de atendimento à criança e ao adolescente sobre preservação de provas digitais e envio rápido aos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A medida prevista no inciso IV deste artigo incluirá fornecimento de material educativo e cartilhas digitais, bem como capacitação técnica para investigação e prevenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como as organizações com as quais mantenham contratos, convênios, termos de colaboração, fomento ou parcerias, devem prevenir ameaças e violações aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, comunicando imediatamente à autoridade policial competente as situações suspeitas ou confirmadas.

Art. 5º Fica instituído o Protocolo Municipal “Notifica & Remove” para recebimento, triagem, análise e notificação a plataformas de conteúdos manifestamente ilegais que adultizem ou explorem sexualmente crianças e adolescentes, observados prazos de resposta e ordem de prioridade, sem prejuízo do envio às autoridades competentes.

Parágrafo Único. O regulamento definirá o fluxo, os prazos, a autoridade responsável, os formatos de ofício e os critérios de priorização.

Art. 6º A concessão de alvarás, licenças, permissões, autorizações de filmagens, uso de espaços públicos, patrocínios e a celebração de contratos ou parcerias pelo Município de São Paulo ficam condicionadas à declaração de conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, à Resolução CONANDA nº 163/2014, à Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, à Lei Municipal nº 16.164, de 13 de abril de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



e a esta Lei, sendo vedada a comunicação mercadológica dirigida à criança e qualquer forma de adultização em materiais produzidos, patrocinados ou difundidos com recursos ou apoio do Poder Público local.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação implementará programa contínuo de Educação Digital Segura, com inclusão de conteúdos transversais nos currículos, capacitação anual de profissionais, produção de materiais pedagógicos e envolvimento das famílias, em consonância com a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

Art. 8º Constitui infração administrativa, para fins desta Lei, a divulgação, em ambiente físico ou virtual vinculado ao município, de conteúdo de natureza sexual envolvendo criança ou adolescente, real ou simulado, por:

- I – estabelecimentos comerciais com acesso público à internet;
- II – serviços de publicidade, marketing ou divulgação digital com sede ou filial no município.

Art. 9º As infrações previstas no artigo anterior sujeitam o infrator, após regular processo administrativo, às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando a infração for de menor gravidade e não houver reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



- II – multa administrativa de 2.930 a 14.650 UFMs, dobrada em caso de reincidência, graduada segundo a gravidade do fato e a condição econômica do infrator;
- III – suspensão de licença de funcionamento por até 180 (cento e oitenta) dias, graduada segundo a gravidade do fato;
- IV – cassação de licença ou alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave ou dolo comprovado;
- V – impedimento de contratar com o Município, receber incentivos, benefícios ou firmar parcerias pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- VI – publicização da sanção no Portal da Transparência.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo fluxos do Protocolo “Notifica & Remove”, competências, metas, prazo, indicadores de avaliação e instrumentos de cooperação com plataformas e órgãos especializados.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde poderão firmar convênios e parcerias para a execução das ações previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

HÉLIO RODRIGUES

Vereador



JUSTIFICATIVA

A crescente exposição de crianças e adolescentes a contextos erotizados em redes sociais, publicidade e eventos presenciais demanda resposta coordenada do Poder Público local, em diálogo com o arcabouço federal. O fenômeno, conhecido como “adultização”, potencializa riscos de violência e exploração sexual, impacta o desenvolvimento e viola direitos assegurados em normas constitucionais, estatutárias e internacionais.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça tal dever, prevendo a defesa intransigente do melhor interesse (arts. 5º, 13 e 70), a proteção em produtos, serviços e espetáculos (arts. 71, 74 e 79) e a responsabilização administrativa por infrações.

No plano infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em seu art. 14, estabelece que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, o que alcança práticas digitais que envolvem coleta de dados, impulsionamento e monetização de conteúdos com a participação de crianças. A Resolução CONANDA nº 163/2014 define como abusiva a comunicação mercadológica dirigida à criança, parâmetro que



fundamenta a vedação municipal a conteúdos que adultizem sua imagem.

A Lei Federal nº 14.811/2024 institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e determina a adoção de protocolos locais de prevenção à violência no ambiente escolar, o que legitima e convoca a ação municipal em campanhas, capacitações e fluxos de denúncia.

No cenário internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) impõe aos Estados Partes a proteção contra todas as formas de violência (art. 19) e a prevenção da exploração sexual (art. 34), servindo de fundamento para políticas integradas e multissetoriais.

Em termos de política pública, dados recentes de órgãos oficiais e entidades especializadas – como o Disque 100/Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a SaferNet Brasil e as pesquisas TIC Kids Online Brasil (Cetic.br) – indicam aumento de denúncias envolvendo violência sexual online, bem como alta exposição de crianças e adolescentes a ambientes digitais, com relatos significativos de contato com desconhecidos, presença em redes diversas vezes ao dia e vivências de situações ofensivas. Essa realidade reforça a necessidade de ações de prevenção, educação digital segura, fiscalização de publicidade e articulação com plataformas para pronta remoção de conteúdos manifestamente ilegais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Paralelamente, o debate legislativo federal, com a tramitação de diversos projetos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal – inclusive proposições que tratam de deveres de diligência das plataformas e mecanismos céleres de notificação e remoção – evidencia a urgência de que os Municípios antecipem respostas na esfera de suas competências: licenciamento e polícia administrativa, contratos públicos, políticas educativas e de assistência social, defesa do consumidor e transparência.

O presente Projeto atua estritamente no âmbito de competência municipal (CF, art. 30, I e II), sem criar figuras penais, mas estabelecendo deveres e sanções administrativas, protocolos de cooperação e sanções proporcionais e graduadas, atreladas à Unidade Fiscal do Município. Prevê, ainda, mecanismos de transparência e avaliação por meio do Observatório Municipal da Infância na Internet, garantindo monitoramento, dados públicos e melhoria contínua das ações.

Diante do exposto, a proposição alia prevenção, educação, fiscalização, responsabilização administrativa e cooperação técnica, em harmonia com a legislação federal e com as diretrizes internacionais de proteção integral, e solicita o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação.